



Processo: 0000802-79.2015.814.0010  
1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Comarca da Breves/PA  
Apelante: J.C.L.S.  
Defensor: Marcio Alves Figueira  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotor: Guilherme Chaves Coelho  
Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator (a): Desa. Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. conduta tipificada no art. 157, §2º, incisos I e II c/c §3º, do Código Penal Pátrio. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXPRESSA PREVISÃO NO TEXTO LEGAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Demonstradas a autoria do representado e materialidade do ato infracional, ao passo que mesmo no recurso de apelação interposto, em momento algum a defensoria ataca a autoria ou materialidade do fato imputado ao menor JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS. 2 - Da leitura do texto legal é possível verificar com clareza que a intenção do legislador não foi estabelecer a obrigatoriedade da audiência para fim de reavaliar a medida socioeducativa fixada, pois, se assim fosse, consignaria que é dever do magistrado designar a audiência. Não deixando margem para a discricionariedade do julgador.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS, devidamente representado pela defensoria pública habilitada nos autos, com fulcro nos arts 198 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e art. 513 e ss. do CPC/73, contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Breves (fls. 114/115) que, nos autos da REPRESENTAÇÃO promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou parcialmente procedente o pedido, imputando ao menor a medida sócio educativa de internação pelo período mínimo de 06 (seis) meses, em virtude da prática de ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 157,



§2º, incisos I e II c/c §3º, do Código Penal Pátrio.

Em sua REPRESENTAÇÃO, o Ministério Público, aduziu que no dia 12.11.2014, por volta das 16:30hs o adolescente JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS, na companhia de outro menor, de nome netinho, portando revólver calibre 22, se dirigiu até o comércio da vítima SANDOVAL FERREIRA PRAIA e lá anunciou o assalto, exigindo dinheiro. Antes mesmo de esboçar qualquer reação o representado efetuou um disparo a queima roupa na vítima que caiu. O representado, juntamente com seu comparsa teria fugido, levando consigo a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em suas Razões recursais às fls. 121/126, aduziu a violação do direito de audiência em sede de cumprimento de medida socioeducativa. Ao final, requereu a anulação da sentença de primeiro grau, bem como a expedição de mandado de desinternação do adolescente.

Contrarrazões ao recurso, às fls. 131/133 dos autos, o Órgão Ministerial de 1º grau, em síntese, requereu o improvimento do apelo, com a manutenção da sentença guerreada em sua integralidade.

O Juízo sentenciante não exerceu retratação e recebeu o apelo no efeito devolutivo.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 149).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, às fls. 143/146 dos autos, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau entendeu configurada a conduta descrita no art. 157, §2º, incisos I e II c/c §3º, do Código Penal Pátrio

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e a materialidade se encontram suficientemente comprovadas, uma vez que o representado, às fls. 31/32, confessou ter participado nos fatos descritos na representação pelo parquet.

Além disso, em audiência realizada (fls. 39/40) a vítima, SANDOVAL FERREIRA PRAIA, confirmou que no dia do fato o representado desceu da moto que era pilotada por netinho e disse que queria um saco de farelo. Em seguida o representado anunciou o assalto e disse para entregar o que o depoente tivesse. Esse estava sentado e ao levantar o menor teria efetuado um disparo que atingiu seu peito. A partir daí o depoente não se recorda mais do que aconteceu.



O depoente RENATO TENÓRIO FERREIRA respondeu que estava do outro lado da rua e viu quando Sandoval chegou de carro e entrou no estabelecimento. Passados alguns minutos, ouviu um estalo e viu Sandoval sair com a mãe no peito. Afirmou ter sido o representado quem saiu do local armado e subiu na garupa da moto pilotada por netinho.

Sendo uníssonos os discursos, entendo demonstradas a autoria do representado e materialidade do ato infracional, ao passo que mesmo no recurso de apelação interposto, em momento algum a defensoria ataca a autoria ou materialidade do fato imputado ao menor JOÃO CARLOS LIMA DOS SANTOS.

**DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AUDIÊNCIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.**

Pretende o apelante reformar a decisão de primeiro grau que, em cumprimento à medida sócio educativa, após o relatório de acompanhamento processual, manteve a internação do representado por mais 06 (seis) meses.

Em suas razões recursais o apelante aduz que o direito de audiência deve ser observado na ocasião do processo de conhecimento, assim como no processo de execução da medida sócio educativa, isso porque a autodefesa significa a participação do apelante no contraditório, mediante sua contribuição para a função defensiva.

No presente caso, entendo que não assiste razão ao apelante.

O art. 42 da Lei n. 12.594, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) dispõe o seguinte:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Pois bem, da leitura do texto legal é possível verificar com clareza que a intenção do legislador não foi estabelecer a obrigatoriedade da audiência para fim de reavaliar a medida socioeducativa fixada, pois, se assim fosse, consignaria que é dever do magistrado designar a audiência. Não deixando margem para a discricionariedade do julgador.

Ademais, o laudo de avaliação de medida socioeducativa (fls. 104/110) assinado por profissionais da área da assistência social, pedagogia, psicologia e setor de saúde, ao meu sentir, foi elaborado de forma detalhada, transmitindo informações de grande relevância para a formação do convencimento motivado do órgão julgador, não cabendo ao poder



judiciário adentrar nos aspectos técnicos inerentes as especialidades dos profissionais de que assinaram o laudo. Porém, cabe ao magistrado aferir a clareza e relevância das informações trazidas.

Nesse sentido, em que pese seja possível perceber a evolução do menor infrator no que tange a várias dos aspectos socioeducativos, esse ainda não conseguiu perceber as perdas sofridas pela vítima a partir da conduta por ele praticada. O arrependimento, ao meu ver, é fundamental para que o recuperando não volte a praticar outros atos infracionais e não venha a enveredar em práticas criminosas ao atingir a maioridade penal.

Nesse sentido também, é o parecer da Procuradoria de Justiça com trecho a seguir transcrito:

A leitura do dispositivo acima destacado não deixa dúvidas quanto à ausência de violação de qualquer direito do recorrente, haja vista demonstrar que a realização, ou não, de audiência, em sede de cumprimento de medida socioeducativa, é uma mera faculdade do magistrado, não se tratando, portanto, de medida que se impera.

Dessa forma, em não merecendo guarida a alegação do recorrente, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, eis que devidamente fundamentada em relatório de acompanhamento de medida socioeducativa e na necessidade de ressocialização do menor

Assim, diante da ausência de obrigatoriedade da audiência prevista no art. 42 da Lei 12.594, bem como na relevância das informações contidas no laudo que serviu de base para a sentença vergastada, entendo que laborou com acerto o Juízo a quo ao manter a internação do representado por mais seis meses.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento, em consonância com o parecer Ministerial e nos termos da fundamentação lançada acima, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 08 de maio de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora